



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ATO nº079/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2025**:

PROJETO DE LEI Nº 301/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: "Estabelece diretrizes e autoriza o fomento e incentivo ao esporte e lazer no município de Queimados".

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes e objetivos para o fomento e incentivo ao esporte e lazer no Município de Queimados.

Art. 2º Constituem objetivos do incentivo ao esporte e lazer, a serem promovidos pelo Poder Executivo Municipal, observadas as políticas setoriais:

- I - Desenvolver o potencial físico, psíquico, social e intelectual da população;
- II - Promover a saúde, a qualidade de vida e a inclusão social por meio de atividades esportivas e de lazer;
- III - Fomentar a prática esportiva em suas diversas modalidades, inclusive em nível de competição;
- IV - Incentivar a participação da iniciativa privada e da sociedade civil no desenvolvimento de projetos esportivos e de lazer.

Art. 3º O incentivo e o fomento dos objetivos previstos nesta Lei serão promovidos por meio da execução de políticas públicas e do apoio a projetos e atividades, a serem definidos e regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal definirá, em regulamento próprio, a sistemática de gestão do apoio a projetos de esporte e lazer, incluindo:

- I - Os requisitos e as condições de elegibilidade para os projetos e entidades proponentes;
- II - Os critérios de seleção dos projetos, pautados na relevância social, no número de beneficiários, na diversidade de modalidades e na ausência de fins lucrativos.

Art. 5º O Poder Executivo deverá garantir a transparência e a publicidade dos atos relativos ao apoio e financiamento concedidos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º O Poder Executivo manterá, anualmente, um sistema de monitoramento e avaliação dos resultados obtidos, dando-lhes a devida publicidade.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abatimento efetivo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às empresas que apoiarem financeiramente projetos.

Parágrafo único. A concessão dos incentivos fiscais autorizados neste artigo dependerá de regulamentação do Poder Executivo e deverá, obrigatoriamente, observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, Art. 14) e no Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), especialmente quanto à prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação da renúncia de receita.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Na divulgação dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei, deverá constar o registro do apoio institucional da Prefeitura do Município de Queimados.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, observadas as normas de finanças públicas, o equilíbrio das contas municipais e o princípio da separação dos Poderes.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 483/2025

Autor: Vereador Prof. Castelano

Assunto: "Autoriza a Criação da Rede Municipal de Cursinhos Populares no município de Queimados, o Comitê Inter setorial e dá outras providências".

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Rede Municipal de Cursinhos Populares (RMCP), com o objetivo de apoiar, integrar e fortalecer iniciativas de cursinhos populares voltadas à promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente vulneráveis, prioritariamente oriundas da rede pública de ensino, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo, pessoas com deficiência, negros, povos originários e comunidades tradicionais.

Art. 2º. A Rede Municipal de Cursinhos Populares poderá ser coordenada pelo Poder Executivo, podendo articular-se com instância intersetorial específica, conforme regulamento, sem prejuízo da participação de secretarias e órgãos municipais.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS **CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS**

Art. 3º. São objetivos da Rede Municipal de Cursinhos Populares:

- I – estimular a permanência dos estudantes por meio de políticas de incentivo, transporte e alimentação, quando houver disponibilidade orçamentária;
- II – facilitar o acesso a espaços físicos adequados para funcionamento dos cursinhos populares;
- III – incentivar ações de formação continuada para os profissionais da educação que atuam em cursinhos populares;
- IV – apoiar, conforme disponibilidade, a pesquisa, produção, aquisição e distribuição de materiais pedagógicos;
- V – valorizar a atuação de educadores populares e fomentar, quando possível, políticas de incentivos;
- VI – incentivar atividades culturais com caráter pedagógico;
- VII – promover, quando viável, o acesso dos estudantes a eventos e espetáculos educacionais, esportivos, culturais e de lazer no Município;
- VIII – estimular a formação em direitos humanos alinhada à legislação nacional e internacional;
- IX – contribuir para a democratização do acesso ao ensino superior;
- X – promover a integração dos cursinhos populares com universidades públicas e institutos federais da região;
- XI – estimular a oferta de suporte psicológico aos estudantes e colaboradores, preferencialmente por meio do Sistema Único de Saúde;
- XII – incentivar a integração dos conteúdos do Currículo Municipal com as atividades dos cursinhos;
- XIII – promover o vínculo dos cursinhos populares com municípios, associações e comunidade escolar local.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Cursinhos Populares: entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, bem como coletivos não formalizados, que atuem gratuitamente na preparação de estudantes de baixa renda ou pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundos da rede pública, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo, assentados, pessoas com deficiência, negros, indígenas ou quilombolas, para exames de acesso ao ensino superior e ao ENEM;
- II – Educadores populares: colaboradores que atuem como organizadores, coordenadores, professores, monitores, oficinairos ou em funções de apoio técnico, administrativo ou operacional;
- III – Público-alvo: pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundos da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo, assentados, pessoas com deficiência, negros, indígenas ou quilombolas.

Art. 5º. Poderão compor a Rede Municipal de Cursinhos Populares cursinhos comunitários, universitários ou organizados por movimentos sociais que atuem no Município.

Parágrafo único. O processo de credenciamento será contínuo e sem restrição de vagas, observados os critérios definidos em regulamento.

Art. 6º. Para integrar a Rede, os cursinhos deverão atender aos seguintes critérios:

- I – comprovar atuação gratuita voltada a estudantes do público-alvo;
- II – apresentar plano pedagógico compatível com o Currículo Municipal, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e o conteúdo programático do ENEM, ou equivalentes.

Art. 7º. O Poder Público Municipal poderá, observada a disponibilidade orçamentária:

- I – ceder espaços públicos para uso dos cursinhos;
- II – disponibilizar transporte gratuito;
- III – apoiar a produção e distribuição de materiais didáticos;
- IV – conceder incentivos ou outras formas de apoio para manutenção dos estudantes e educadores;
- V – promover parcerias para fornecimento de alimentação gratuita nos dias letivos;
- VI – apoiar gastos com infraestrutura e manutenção;
- VII – incentivar a formação continuada de educadores populares em parceria com instituições de ensino;
- VIII – realizar ações de monitoramento e avaliação das iniciativas;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

IX – estimular o acesso a eventos culturais, esportivos e educacionais.

Art. 8º. O eventual apoio à manutenção dos estudantes poderá ser concedido àqueles que:

I – integrem os grupos previstos no art. 1º; e

II – mantenham frequência mínima de 60% nos dias letivos obrigatórios.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Comitê Intersetorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares, com composição paritária entre representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, observada a intersectorialidade.

§ 1º. A representação da sociedade civil poderá ser composta por representantes de Cursinhos Populares, eleitos em processo público.

§ 2º. O mandato dos conselheiros eleitos poderá ser de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º. A representação do Poder Público poderá incluir secretarias afins.

§ 4º. O apoio técnico-administrativo ao Comitê poderá ser prestado pelo Poder Executivo, se instituído.

Art. 10. Caso instituído, o Comitê poderá, entre outras atribuições definidas em regulamento:

I – propor diretrizes e ações da Política Municipal de Cursinhos Populares;

II – sugerir normas para credenciamento de entidades e coletivos;

III – colaborar no cadastramento dos cursinhos;

IV – acompanhar a utilização de recursos destinados à Política;

V – propor mecanismos de monitoramento e avaliação;

VI – estimular a articulação intersetorial dos programas;

VII – organizar eventos e encontros para avaliação e planejamento;

VIII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no todo ou em parte, definindo critérios, parcerias e formas de integração institucional.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 484/2025

Autor: Vereador Felipe Carvalho

Assunto: "Institui a Política Municipal de Defesa Pessoal para Mulheres no município de Queimados".

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Queimados, a Política Municipal de Defesa Pessoal para Mulheres, destinada a promover ações permanentes voltadas à capacitação física, técnica e psicológica das mulheres para prevenção e reação a situações de violência.

Art. 2º As ações previstas nesta Política serão realizadas pelo poder público municipal, de forma direta ou em parceria com entidades públicas ou privadas, observada a legislação vigente.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Defesa Pessoal para Mulheres:

I – oferecer treinamentos, cursos e oficinas de defesa pessoal acessíveis a todas as mulheres residentes no município;

II – promover campanhas educativas sobre prevenção da violência e canais de denúncia;

III – estimular o uso de espaços públicos e comunitários para realização das atividades;

IV – garantir que as ações sejam gratuitas e amplamente divulgadas;

V – promover parcerias com organizações da sociedade civil, entidades esportivas e instituições de ensino para ampliar o alcance da política.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo as formas de execução das ações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

PROJETO DE LEI N° 485/2025

Autor: Vereador Prof. Castelano

Assunto: "Institui o Selo Empresa Amiga do Cuidado, destinado a reconhecer empresas que abonem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoa sob sua responsabilidade em atendimento de saúde ou compromissos escolares".

Art. 1º. Fica instituído o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", a ser concedido às empresas que adotarem políticas internas de abono de faltas justificadas de seus empregados e empregadas para o acompanhamento de:

I - Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que requeiram acompanhamento, mediante apresentação de documentação comprobatória;

II - Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas ao acompanhamento da vida escolar.

Art. 2º. O "Selo Empresa Amiga do Cuidado" será concedido pela Administração Pública Municipal, mediante solicitação da empresa interessada, instruída com documentos comprobatórios das práticas adotadas.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei, inclusive quanto aos critérios objetivos para concessão, renovação, fiscalização e eventual cassação do selo, será feita por ato do Poder Executivo.

Art. 3º. O "Selo Empresa Amiga do Cuidado" poderá ser utilizado pela Administração Pública Municipal como critério de desempate em licitações, nos termos da legislação federal aplicável, ou como requisito para participação em programas municipais de incentivo, premiação e divulgação de boas práticas empresariais.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI N° 508/2025

Autor: Vereador Felipe Carvalho

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança nos veículos destinados ao Transporte Escolar no Município de Queimados"

Art. 1º Todos os veículos utilizados no transporte escolar no Município de Queimados, sejam da frota pública municipal ou operados por permissionários, concessionários e autorizados, deverão dispor de câmeras de segurança em seu interior.

Art. 2º As câmeras deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I – possuir qualidade de imagem suficiente para identificar situações de risco e condutas inadequadas;
- II – cobrir a parte interna do veículo, especialmente a área de circulação e assentos dos estudantes;
- III – armazenar as imagens em sistema digital pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º As imagens coletadas terão caráter sigiloso, sendo de uso exclusivo para fins de segurança e investigação, devendo ser disponibilizadas às autoridades competentes quando requisitadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo:

- I – os critérios técnicos de instalação e funcionamento das câmeras;
- II – os prazos para adequação dos veículos já em operação;
- III – os valores e a aplicação das penalidades em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 028/2025

Autor: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assunto: "Dispõe sobre o julgamento das contas de governo do município de Queimados, relativas ao exercício financeiro de 2023".

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 034/2025

Autor: Vereador Jackson Abençoadado

Assunto: "Outorga Título Honorífico de Cidadão Queimadense ao Ilustríssimo Senhor Coronel Marcelo de Menezes Nogueira".

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 035/2025

Autor: Vereador Paulinho Bernardo

Assunto: Outorga Título Honorífico de Cidadão Queimadense ao Ilustríssimo Senhor Dr. Antônio Silva Câmara Júnior (Médico Clínico Geral).



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

REQUERIMENTO N° 593/2025

Autor: Vereador Paulinho Bernardo

Assunto: "Concessão de Moção de Aplaos aos Ilustríssimos Senhores: Bruno Alves de Siqueira; Caio Felipe Fernandes de Andrade; Djalma dos Santos Júnior; Evandro Silva dos Santos; Felipe de Muniz Ferreira; Gabriel dos Santos Mendonça; José Guilherme Pereira de Azevedo; Leonardo Cunha de Oliveira; Nelci Carlos Fagundes Pessoa; Paulo Vitor Alves de Santana; Ronaldo Gandra Júnior; Wagner Franco Muniz; Vander Bretas Wilperte Anderson David Roseno da Cruz, Taunai Gonçalves Gonzaga, Luiza Claudia Delfino Rangel (Diretora administrativa da UPA de Queimados) , Tatiane de Freitas Torres da Silva.

Queimados, 08 de outubro de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados